



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa DLIMP JARDINAGEM LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 47.504.886/0001-74, irresignada com os termos do Edital do Processo Licitatório 29/2022, na modalidade Pregão Presencial, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br, no dia 17/08/2022, às 22h30min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Este tema, no entanto, é definido pelo Decreto Federal nº. 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Além de que, o Edital em questão, também traz esta possibilidade:

3.7 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no item 3.1.1 deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Assim, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 19/08/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa DLIMP JARDINAGEM LTDA é **tempestivo**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informamos que a íntegra da peça está disponível no documento denominado "Pedido de Impugnação 29-2022 (3)" disponibilizado no sítio eletrônico do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, na página do referido Processo Licitatório, conforme previsto em Edital:

Rua São Luiz, 210, Centro - Fone/Fax (49) 3667-0050 - Cep: 89879-000
CNPJ: 80.912.124/0001-82 – Site: www.saomigueldaboavista.sc.gov.br



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



9.8 - Os atos decorrentes desta licitação serão informados mediante publicação na página eletrônica do Município de São Miguel da Boa Vista - www.saomigueldaboavista.sc.gov.br, no link da licitação.

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital, no tocante à:

I - Necessidade de que o Edital passe a exigir também a Norma Nr9 - Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA).

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

É imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Na análise do Edital, temos o seguinte:

“12.4 – A contratada se obriga a cumprir e a fazer com que seus empregados engajados na execução dos serviços cumpram toda a legislação vigente sobre Segurança e Medicina do Trabalho aplicável à sua empresa, sendo a única responsável pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessários, sob pena de suspensão dos serviços, ficando a contratada responsável pela falta, ainda que venha a ocorrer à rescisão do Contrato.”

Ainda, o Termo de Referência, Anexo II do Edital apresenta:

“5.4 – A contratada se obriga a cumprir e a fazer com que seus empregados engajados na execução dos serviços cumpram toda a legislação vigente sobre Segurança e Medicina do Trabalho aplicável à sua empresa, sendo a única responsável pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessários, sob pena de suspensão dos serviços, ficando a contratada responsável pela falta, ainda que venha a ocorrer à rescisão do Contrato.”

Ainda, a minuta do Contrato Administrativo, Anexo VII do Edital apresenta:

“4.2 – A contratada se obriga a cumprir e a fazer com que seus empregados engajados na execução dos serviços cumpram toda a legislação vigente sobre Segurança e Medicina do Trabalho aplicável à sua empresa, sendo a única responsável pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessários, sob pena de suspensão dos serviços, ficando a contratada responsável pela falta, ainda que venha a ocorrer à rescisão do Contrato.”

(...)

6.1 - A Contratada é responsável por todas as providências e obrigações referentes à legislação específica de acidentes de trabalho quando de ocorrências em que forem vítimas os seus funcionários, no desempenho dos serviços ou em conexão com eles.”



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Há, também, o Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, TCU, onde manifestam-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica:

(...)

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (grifo nosso)

Na mesma linha, temos o Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU:

VOTO

(...)

5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame:

(...)

5.3. exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

Assim, devido aos entendimentos de que o motivo apresentado na impugnação, quando solicitado para comprovação de qualificação técnica, configura exigência restritiva a competitividade, bem como as previsões constantes no Edital, de que a contratada se obriga a cumprir e a fazer com que seus empregados engajados na execução dos serviços cumpram toda a legislação vigente sobre Segurança e Medicina do Trabalho aplicável à sua empresa, nota-se que, após análise dos motivos expostos, não assiste razão quanto ao questionamento apresentado.

Negamos, portanto, a pretensão da empresa.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantidas as cláusulas e datas do Edital em questão.

São Miguel da Boa Vista/SC, 18 de agosto de 2022.

RICARDO JUNIOR BONFANTI
Pregoeiro

ALTAIR VANDERLEI CASSOL
Membro da Equipe de Apoio



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



DANIELA DE MATTOS
Membro da Equipe de Apoio

LUZIA BOGLER
Membro da Equipe de Apoio

LINDOMAR BONFANTI
Membro da Equipe de Apoio

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio acerca dos esclarecimentos prestados ao potencial licitante, determinando que:

- Se promova a publicidade da informação;
- Seja mantida as cláusulas do Edital.

VANDERLEI BONALDO
Prefeito Municipal